



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral 0600051-31.2023.6.21.0076**

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: NEUZA REGINATTO DOS SANTOS

### PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE JUSTO MOTIVO À JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A DISPENSA. APARENTE ENGANO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. REDUÇÃO DA MULTA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o quantum da penalidade.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEUZA REGINATTO DOS SANTOS em face da decisão (ID 45562673) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,30, com fundamento no no art. 124, caput, c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral, § 1º do art. 129 da Resolução TSE 23.659/2021, tendo em vista a ausência não justificada da recorrente nos dias designados para exercer a função de mesária nas Eleições de 2022.

A recorrente sustenta que sua ausência deve-se ao fato de ter fixado residência, desde 2020, em Florianópolis/SC, onde exerce atividade remunerada, conforme

comprovantes anexados (IDs 45562785 - 45562793).

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade do recurso**

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou-lhe a multa no dia 25.09.2023 (ID 45562778). A contagem do prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, dia 26.09.2023, tendo sido apresentado o recurso no dia 28.09.2023, via JEDigital (ID 45562783), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### **II.II - Mérito**

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função suplente das Seções instaladas no Colégio Estadual 25 de Julho, 172ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS. Contudo, não compareceu em nenhum dos turnos da eleição, conforme indicado nas Listas de Presença (ID 45562662 e 45562663). Decorrido o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 124 do Código Eleitoral, sem apresentação de justificativa, foi proferida sentença que impôs-lhe multa no valor de R\$ 351,40.

A recorrente alega que não mais reside em Novo Hamburgo, pois mudou-se para Florianópolis/SC. Afirma, outrossim, que informou que não poderia comparecer às eleições, conforme mensagens enviadas para o Cartório Eleitoral (ID 45562792).

Inicialmente, tendo em vista que a convocação da recorrente se deu mediante envio de correspondência com AR e que o documento foi recebido por terceira pessoa (ID 45562664), mas que a recorrente tomou a iniciativa de solicitar a sua dispensa, deve-se concluir que, de algum modo, tomou conhecimento de sua nomeação para as atividades eleitorais. Considerando o sobrenome da pessoa que recebeu a mensagem, trata-se de familiar de NEUZA REGINATTO DOS SANTOS.

De todo modo, a recorrente somente veio a apresentar pedido de dispensa no dia 22.09.2022 (ID 45562666, p. 2) e não promoveu a juntada de comprovação dos fundamentos para sua pretensão, ou seja, o estabelecimento de residência em Florianópolis/SC.

Uma vez convocada para prestar o serviço eleitoral, cabe à eleitora solicitar sua dispensa no prazo de 5 dias, declinando os motivos justos que tiver para recusar a nomeação, salvo se sobrevindos estes depois desse prazo, consoante dispõe o art. 120, §4º, do Código Eleitoral. No caso dos autos, a recorrente foi convocada em agosto de 2022, quando já residia em Florianópolis/SC. Assim, sua solicitação de dispensa, caso demonstrasse a veracidade das alegações, evidenciaria a impossibilidade de cumprir a função sem expressivo deslocamento e sacrifício econômico.

Assim, sendo certo que a recorrente, por residir em Florianópolis/SC, poderia ser dispensada do exercício das funções de mesária suplente, era sua a responsabilidade de comunicar à Justiça Eleitoral que não poderia comparecer, comprovando suas alegações, para permitir a convocação a tempo de outro mesário para a realização dos trabalhos eleitorais.

Nesse cenário, não é possível afastar a aplicação da penalidade, embora a dosimetria da pena possa ser distinta daquela aplicada na sentença recorrida.

Incide na espécie o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

-----

Art. 127.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 127 está fixada em R\$ 35,13 pelo art. 133 da mesma Resolução. Assim, a fixação da multa pode variar entre R\$ 3,51 e R\$ 17,56, podendo ser aumentada em até dez vezes em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

Nesse sentido, considerando a tentativa da recorrente em solicitar a sua dispensa, ainda que fora do prazo e sem a juntada de comprovante, tem-se que a multa pode ser aplicada no patamar mínimo, ou seja, em R\$ 3,51, com incidência em dobro (R\$ 7,02), sendo uma vez para cada um dos turnos.

Em relação à situação financeira da recorrente, analisada a partir do valor do aluguel pago pela recorrente (ID 45562790), esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável quintuplicar o valor final da multa, a fim de garantir alguma efetividade, ainda que mínima, da sanção.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 35,13.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**